



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E 10ª RAJS – COMARCA DE CAMPINAS/SP

Processo nº 4008189-37.2026.8.26.0114 – Recuperação Judicial

Requerente: EXTRABOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Ref.: Despacho/Decisão de Evento 165, de 16/06/2026 (determinação de depósito judicial das parcelas das custas iniciais)

PETIÇÃO COMPLEMENTAR – DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL ATUAL DE CUMPRIMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL DETERMINADO, ANTE BLOQUEIO JUDICIAL INTEGRAL DAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA, E REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO ATÉ O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E A SOLUÇÃO DO PARCELAMENTO FISCAL ESTADUAL DE ICMS

EXTRABOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.116.782/0001-00, com sede na Rua Pereira da Fonseca, nº 449, Bairro Éden, CEP 18.103-043, Sorocaba/SP, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados infra-assinados (mandato já encartado nos autos), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho/decisão de Evento 165, de 16/06/2026, por meio do qual a Recuperanda foi intimada a efetuar o depósito judicial das parcelas em atraso relativas às custas iniciais, expor e requerer o quanto segue, em complemento à petição protocolada em 17/06/2026, por meio da qual já se dera ciência do atual estado processual do Agravo de Instrumento nº 4058585-69.2026.8.26.0000.

I – DA DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO E DE SUA NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO

Conforme já exposto na petição anteriormente protocolada, a Recuperanda interpôs o Agravo de Instrumento nº 4058585-69.2026.8.26.0000 contra a decisão que fixou o parcelamento das custas iniciais (Guia nº 433.158.615, no valor de R\$ 32.991,76) e dos honorários da Constatação Prévia (Evento 65, no valor de R\$ 36.080,00), requerendo a ampliação desse parcelamento para até 18 (dezoito), ou, no mínimo, 10 (dez) parcelas mensais, recurso esse distribuído à 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça (Rel. Des. Marcelo Fortes Barbosa Filho), com os autos conclusos para deliberação de mérito desde 09/06/2026.



A Recuperanda reitera que, embora a tutela recursal de suspensão tenha sido indeferida, processando-se o recurso apenas no efeito devolutivo, o mérito do Agravo — relativo precisamente ao número e à forma das parcelas, diante da comprovada iliquidez da empresa — permanece pendente de apreciação pelo Colegiado. Nesse contexto, exigir-se o cumprimento integral e imediato do depósito, nos parâmetros atualmente fixados, antes do desfecho do recurso, pode revelar-se medida cujos efeitos práticos sejam de difícil reversão: caso o Egrégio Tribunal de Justiça venha a dar provimento ao recurso, ampliando o parcelamento ou reconhecendo a gratuidade, eventual depósito já realizado nos termos hoje vigentes poderia se revelar excessivo, gerando a necessidade de repetição de valores que, dada a notória situação de iliquidez da empresa — exposta de forma ainda mais grave nos itens seguintes —, dificilmente seria recuperável de forma simples ou tempestiva.

II – DA SUPERVENIENTE E TOTAL IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE QUALQUER PAGAMENTO PELA RECUPERANDA — BLOQUEIO JUDICIAL INTEGRAL DAS CONTAS BANCÁRIAS

Ocorre que, antes mesmo de qualquer consideração sobre o mérito do Agravo, sobreveio fato novo que torna o cumprimento da determinação de depósito materialmente impossível no presente momento. Conforme demonstra o extrato de movimentação da conta-corrente mantida pela Recuperanda junto ao Banco Safra S/A (agência 0041, conta nº 00584906-3), referente ao período de 29/05/2026 a 18/06/2026 (documento anexo), foi lançado, em 18/06/2026, bloqueio judicial no valor de R\$ 469.621,38 (quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), que consumiu integralmente o saldo então existente — de apenas R\$ 2.182,90 — e levou a conta a saldo negativo de R\$ 467.438,48.

Tal constrição decorre das diversas execuções fiscais estaduais de ICMS ajuizadas contra a Recuperanda perante a Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública, conforme relação extraída do sistema eletrônico e-SAJ em 18/06/2026 (documento anexo), na qual se identificam, dentre outros, os seguintes feitos: (i) Execução Fiscal nº 1509543-03.2026.8.26.0014 (recebida em 19/03/2026); (ii) Execução Fiscal nº 1507501-78.2026.8.26.0014 (recebida em 11/03/2026); (iii) Execução Fiscal nº 1500895-34.2026.8.26.0014 (recebida em 23/01/2026); (iv) Execução Fiscal nº 1530977-82.2025.8.26.0014 (recebida em 18/12/2025); (v) Execução Fiscal nº 1526228-22.2025.8.26.0014 (recebida em 24/10/2025); e (vi) Execução Fiscal nº 1511638-



40.2025.8.26.0014 (recebida em 14/08/2025), todas tendo por objeto ICMS/Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

O extrato bancário evidencia, ainda, a sistemática conhecida na prática bancária e processual como penhora “teimosinha”: por se tratar de bloqueio renovado e sucessivo, e sendo os valores que ingressam na conta da Recuperanda, isoladamente, sempre muito inferiores ao montante total constrito, a integralidade de qualquer numerário recebido — PIX, transferências de clientes, repasses entre contas do próprio grupo — é automaticamente capturada e retida, sem nunca atingir o teto bloqueado e sem jamais liberar a movimentação da conta. É o que demonstra, de forma inequívoca, a sequência de lançamentos de “SALDO TOTAL” zerado ao longo de todo o período analisado, mesmo havendo recebimentos diários.

A consequência prática desse quadro é a impossibilidade material e atual de a Recuperanda efetuar qualquer pagamento — seja a fornecedores, a clientes, à folha de salários ou a qualquer outra obrigação corrente —, e, por conseguinte, também o depósito judicial das parcelas das custas iniciais ora determinado. Isso porque qualquer valor eventualmente aportado pela Recuperanda para esse fim específico estaria sujeito à mesma sistemática de captura automática, não havendo, na prática, disponibilidade financeira livre e desembaraçada para tanto.

III – DA MEDIDA JÁ ADOTADA PELA RECUPERANDA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL ESTADUAL DE ICMS, COMO CAMINHO PARA A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS E A LIBERAÇÃO DO BLOQUEIO

Diante desse quadro, e buscando solução para a origem do bloqueio que hoje a asfixia financeiramente, a Recuperanda formalizou, em 18/06/2026, junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, pedido de parcelamento administrativo dos débitos de ICMS apurados em GIA e GIA-ST referentes às competências de 03/2026, 04/2026 e 05/2026 (simulação/protocolo nº 50101247850, documento anexo), no valor original de R\$ 202.552,66, atualizado para R\$ 210.345,97, a ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 27/07/2026 (R\$ 3.541,78) e das demais em R\$ 3.505,75 cada.

A formalização e o ulterior deferimento desse parcelamento constituem o caminho processualmente adequado para viabilizar a suspensão das execuções fiscais estaduais em curso

e, por consequência, a liberação do bloqueio judicial incidente sobre as contas bancárias da Recuperanda. Tal desfecho, contudo, depende de processamento pela Fazenda Pública Estadual e de posterior comunicação/homologação nos autos das respectivas execuções fiscais, providências que escapam ao controle direto da Recuperanda e demandam prazo que, com a devida vênia, não se pode comprimir ao prazo exíguo fixado para o depósito ora discutido.

IV – DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO/SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO ATÉ A SOLUÇÃO DE AMBAS AS PENDÊNCIAS — PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005)

A convergência dos dois fatores acima expostos — (i) a pendência de julgamento de mérito do Agravo de Instrumento nº 4058585-69.2026.8.26.0000, do qual pode resultar a própria revisão dos parâmetros do parcelamento hoje exigido; e (ii) o bloqueio judicial integral das contas bancárias da Recuperanda, que captura automaticamente qualquer numerário ingressante e impede, na prática, o cumprimento de qualquer obrigação pecuniária — revela que a exigência de recolhimento imediato das parcelas em atraso equivaleria a impor à Recuperanda obrigação de cumprimento materialmente impossível no presente momento, sob pena de se sujeitar à sanção extrema do art. 290 do CPC (cancelamento da distribuição) por causa que não decorre de inadimplência voluntária, mas de impossibilidade documentalmente comprovada e estranha à vontade da empresa.

Tal desfecho representaria, em última análise, a extinção do próprio processamento da Recuperação Judicial — e, com ele, da atividade empresarial e dos postos de trabalho que Vossa Excelência já reconheceu como dignos de preservação na decisão de Evento 72 (19/05/2026) — , exatamente em razão de óbices financeiros que a própria Recuperanda já está diligentemente buscando superar, por meio do parcelamento fiscal estadual formalizado e da expectativa de desfecho favorável do Agravo de Instrumento. Medida dessa natureza contrariaria o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que orienta a interpretação de todo o procedimento recuperacional.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recuperanda a Vossa Excelência:



1. seja dado conhecimento, para os fins de direito, do bloqueio judicial integral incidente sobre as contas bancárias da Recuperanda, no valor de R\$ 469.621,38, lançado em 18/06/2026 (extrato bancário anexo), decorrente das execuções fiscais estaduais de ICMS acima relacionadas, e da consequente impossibilidade material e atual de qualquer movimentação financeira pela empresa;

2. seja reconhecida a impossibilidade material atual de cumprimento, pela Recuperanda, da determinação de depósito das parcelas em atraso das custas iniciais, ante a comprovada ausência de disponibilidade financeira livre e desembaraçada;

3. seja concedida à Recuperanda dilação de prazo, com suspensão da exigibilidade do depósito e da análise da sanção do art. 290 do CPC, até que sobrevenha (i) decisão sobre o pedido de parcelamento do débito fiscal estadual de ICMS protocolado pela Recuperanda (simulação/protocolo nº 50101247850), apto a viabilizar a suspensão das execuções fiscais e a liberação do bloqueio judicial, e (ii) o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento nº 4058585-69.2026.8.26.0000 pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial;

4. subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda incabível a dilação ora postulada, requer-se a expedição de ofício/alvará para liberação parcial e estrita do montante necessário ao cumprimento do depósito discutido, preservando-se o restante dos valores eventualmente disponíveis para a manutenção da atividade empresarial, da folha de pagamento e dos demais compromissos inadiáveis da Recuperanda;

5. seja determinada a juntada da presente petição e dos documentos que a instruem (extrato de movimentação bancária do Banco Safra S/A, relação de execuções fiscais extraída do sistema e-SAJ e simulação/protocolo do pedido de parcelamento do débito de ICMS).

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba/SP, 19 de junho de 2026.

José Roberto Castanheira Camargo

OAB/SP 175.642